

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1127487 - SC
(2017/0157658-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCONE
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCONE
AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCONE
AGRAVANTE : OLANDIR CESCONE
AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD
AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD
AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO
AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO
AGRAVANTE : FABRICIO CESCONE
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM
INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VITOR MEIRELLES -
CRESOL
ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855
LILIANI PANINI - SC035059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR PRINCIPAL É O MESMO RELATIVAMENTE A TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de cumulação de execuções, visto que o devedor principal é o mesmo relativamente a todos os títulos de crédito.

3. *"Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art.*

780 do CPC/2015, que 'o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento', tal como ocorrido na espécie" (REsp 1.759.364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 15/02/2019).

4. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.487 - SC (2017/0157658-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCUN
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCUN
AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCUN
AGRAVANTE : OLANDIR CESCUN
AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD
AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD
AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO
AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO
AGRAVANTE : FABRICIO CESCUN
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE VITOR MEIRELLES - CRESOL
ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855
LILIANI PANINI - SC035059

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por VALMOR FORMENTIN CESCUN e OUTROS contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta isto: (I) negativa de prestação jurisdicional, pois os vícios não foram sanados no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; (II) *"No caso concreto os títulos de crédito que instruem a execução são subscritos por intervenientes garantidores diferentes, fato este que não admite execução única"* (e-STJ, fl. 229); (III) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 236/245).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.487 - SC (2017/0157658-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCO
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCO
AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCO
AGRAVANTE : OLANDIR CESCO
AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD
AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD
AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO
AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO
AGRAVANTE : FABRICIO CESCO
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE VITOR MEIRELLES - CRESOL
ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855
LILIANI PANINI - SC035059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR PRINCIPAL É O MESMO RELATIVAMENTE A TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de cumulação de execuções, visto que o devedor principal é o mesmo relativamente a todos os títulos de crédito.

3. "Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que 'o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento', tal como ocorrido na espécie" (REsp 1.759.364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 15/02/2019).

4. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido

Superior Tribunal de Justiça

demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.
Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.487 - SC (2017/0157658-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCO
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCO
AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCO
AGRAVANTE : OLANDIR CESCO
AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD
AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD
AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO
AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO
AGRAVANTE : FABRICIO CESCO
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE VITOR MEIRELLES - CRESOL
ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855
LILIANI PANINI - SC035059

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como dito na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

No julgamento proferido em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* esclareceu isto (e-STJ, fls. 135/137):

"No caso em apreço, os embargos opostos merecem conhecimento, mas devem ser rejeitados.

Esclareço.

O acórdão embargado declarou a possibilidade de cumulação de execuções, uma vez que o devedor principal é o mesmo, relativamente a todos os títulos de crédito.

O mencionado devedor, em litisconsórcio com os seus avalistas, recorrem, entretanto, através dos presentes aclaratórios, sob o fundamento de que houve omissão na análise do mérito propriamente elencado no procedimento principal (execução).

Acontece, todavia, que a indicada omissão não procede, pois a destacada análise somente poderia ocorrer se a causa estivesse madura para julgamento - o que não se configura no presente caso.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, as partes colacionaram aos autos multiplicidade de documentos, bem como conduzem discussão acerca de revisão e aplicação de o diversos encargos contratuais, o que enseja a avaliação pericial. É o que se depreende do entendimento desta Corte de Justiça:

(...)

Nesse contexto, uma vez que a marcha processual ainda não se findou, necessária se faz a remessa dos autos para a primeira instância para que a fase probatória tenha sua conclusão.

Assim, por ter o decisum embargado observado os limites da lide, não incidindo em omissão ou obscuridade a ser sanada, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe."

Ademais, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

Nesse sentido, vale mencionar:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA E FORNECIMENTO DE MATERIAL. MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA CULPA CONCORRENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1083279/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

No mais, o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de cumulação de execuções, visto que o devedor principal é o mesmo relativamente a todos os títulos de crédito, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 106/109):

"Pode ser a execução instrumentalizada com mais de um título referentes à mesma dívida, desde que observada a identidade do credor e do devedor, a competência do mesmo juiz para todas as execuções e a unidade de forma do processo. (TJSC, Apelação Cível n. 1996.010327-9, de Mafra, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 17-11-1999).

É o que dispõe o art. 573, do Código de Processo Civil:

(...)

No caso em voga, infere-se no bojo da peça inicial do procedimento de execução, especificamente no que tange ao casal - devedor principal:

"VALMOR FORMENTIM CESCION, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do CPF nº 217.736.889-87, matrícula 277, e sua esposa MARIA RODRIGUES CESCION, brasileira, casada, agropecuarista, portadora do CPF nº 983.587.669-04, residentes e domiciliados à ALTO RIBEIRÃO FACHINAL, Bairro INTERIOR, em Vitor Meirelles, SC, CEP 89148-000, na qualidade de EMITENTE;

OLANDIR CESCION, brasileiro casado, portador do CPF nº 029.481.959- 26, e sua esposa MARCILENE ZWANG, brasileira, casada, portadora do CP 903.133.569-04, residentes e domiciliados à ALTO RIBEIRÃO FACHINAL, Bairro INTERIOR, em Vitor Meirelles, SC, CEP 89148-000,000, na qualidade de AVALISTAS da Cédula de Crédito Bancário nº 8800-0421-2007-000003;

FABRICIO CESCION, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 049.807.059- 01, residente e domiciliado à ALTO RIBEIRÃO FACHINAL, Bairro INTERIOR, em Vitor Meirelles, SC, CEP 89148-000, na qualidade de AVALISTA da Cédula de Crédito Bancário nº 8800-0455-2009-000025;

DULCE MIRIAN FUSINATO, brasileira, casada, (CONJUGE INTERVENIENTE: AIRTON FUSINATO, CPF 310.377.049-91), portadora do CPF nº 028.634.759-83, residente e domiciliada à ALTO RIBEIRÃO FACHINAL, Bairro INTERIOR, em Vitor Meirelles, SC, CEP 89148-000, na qualidade de AVALISTA da Cédula de Crédito Bancário nº 8800-0455-2009-000048;

NIRTO HOBOLD, brasileiro, casado (CONJUGE INTERVENIENTE:

DOLORIA MARIA HOBOLD, CPF 016.311.709-88), portador do CPF nº 304.258.089-04, residente e domiciliado à ALTO RIBEIRÃO FACHINAL, Bairro INTERIOR, em Vitor Meirelles, SC, CEP 89148-000, na qualidade de AVALISTA da Cédula de

Crédito Bancário nº 8800-0455-2009-000048 [...]"

Nesse interim, percebe-se que o acúmulo de procedimentos executivos é autorizado já que verificada a identidade subjetiva (partes) e objetiva (rito e competência)."

Com efeito, portanto, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Corrobora essa conclusão o aresto a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos

Superior Tribunal de Justiça

respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1759364/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019, gridou-se)

A partir dessa conclusão, a pretensão de alterá-la demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.127.487 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0157658-7

Número de Origem:

20150868006000000 20150868006000100 20150868006 14337820118240141 141100021832
00014337820118240141

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCONE

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCONE

AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCONE

AGRAVANTE : OLANDIR CESCONE

AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD

AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD

AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO

AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO

AGRAVANTE : FABRICIO CESCONE

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VITOR
MEIRELLES - CRESOL

ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855

LILIANI PANINI - SC035059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMOR FORMENTIN CESCONE

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CESCONE

AGRAVANTE : MARCILENE ZWANG CESCONE

AGRAVANTE : OLANDIR CESCO
AGRAVANTE : DOLORES MARIA HOBOLD
AGRAVANTE : NIRTO HOBOLD
AGRAVANTE : AIRTON FUSINATO
AGRAVANTE : DULCE MIRIAM FUSINATO
AGRAVANTE : FABRICIO CESCO
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
 JAQUELINE FALLER BOEWING - SC022204
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VITOR
 MEIRELLES - CRESOL
ADVOGADOS : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE - SC008855
 LILIANI PANINI - SC035059

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020